



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2497-08.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: AILTON JOSE DOS SANTOS GOULARTE, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 1211

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS e Relatório de Análise da Manifestação pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. Subsistência das falhas indicadas mesmo após manifestação complementar do candidato. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato AILTON JOSE DOS SANTOS GOULARTE, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 39-40), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentação (fls. 45-48). Todavia, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 50-52).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 56), não houve resposta (fl. 57).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que acolheu o mérito da análise contábil efetuada nos autos, emitindo parecer no sentido de que fossem desaprovadas as contas (fls. 58-60v).

Por fim, sobreveio manifestação do candidato (fls. 64-75), com relação a qual a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu Relatório de Análise de Manifestação, apontando a subsistência das seguintes irregularidades (fls. 80-82):

Do Exame

Os itens A e B do Parecer Conclusivo foram sanados posto que o candidato apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Sendo assim, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

1) Quanto ao item C do Parecer Conclusivo, permanece inconsistência na identificação das doações originárias, uma vez que o doador originário informado é o Comitê Financeiro Nacional do Partido Democrático Trabalhista — PDT:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	VALOR (R\$)	DOADOR ORIGINÁRIO INFORMADO
RS- 12000 – ELEIÇÕES 2014 – MARCIO FERREIRA	0121106000 00RS000006	22/08/14	4.000,00	COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL DO PDT

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV1, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem.

Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea "b"2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §39, preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja o Comitê Financeiro Nacional do Partido Democrático Trabalhista - PDT, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 4.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2) Quanto ao item D do Parecer Conclusivo, relativo à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral:

Nº Cheque	Valor	Datas de Devolução
7	R\$ 750,00	10.09.2014 e 17.09.2014

O prestador manifestou o seguinte:

"O cheque nº 7, foi sustado, visto que o contratado não realizou os serviços a que se havia comprometido. A despesa portanto não existiu. O beneficiário, mudou-se da cidade, não tendo devolvido o cheque sustado, muito menos tentado cobrá-lo."

Entretanto, foi apresentado cópia do cheque, fornecida pelo banco, constando no verso a devolução pelo motivo n. 48, que segundo consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, significa "cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), emitido sem a identificação do beneficiário".

Cabe salientar que a exigência da apresentação do cheque (documento original devolvido pelo banco) ou da declaração de quitação do débito, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquela despesa específica ou do acordo entre as partes. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja considerado sanado ^ apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 750,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação de contas.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 e 2 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Quanto ao item 1, considera-se recursos de origem não identificada a não identificação do doador originário e sua informação no SPCE, no valor de R\$ 4.000,00, que representa 17,37% da receita arrecadada de R\$ 23.030,00 (fl. 46).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 4.000,00 (item 1) deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Na sequência, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 09, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Relatório de Análise de Manifestação (fl. 80-82), verifica-se que, apesar de terem sido sanadas as irregularidades indicadas nos itens “A” e “B” do Parecer Conclusivo (fls. 50-52), referentes a recibos eleitorais e comprovantes de gastos do fundo partidário, as demais falhas (itens “C” e “D”) ainda restam pendentes.

Assim, no caso concreto, em que pese a manifestação complementar do candidato (fls. 64-75), a análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão de falhas subsistentes.

A primeira delas está relacionada à inconsistência na identificação de doação originária no valor de R\$ 4.000,00, valor que representa 17,37% da receita arrecadada (de R\$ 23.030,00 – fl. 46). Tal inconsistência, por inviabilizar a identificação da real fonte de financiamento da campanha, resulta no tratamento desse valor como sendo de origem não identificada, devendo ser restituído ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014, in verbis:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

A segunda inconsistência é referente à devolução de um cheque, no valor de R\$ 750,00. Não tendo sido apresentado o documento original devolvido pelo banco ou a declaração de quitação do débito, restou pendente de comprovação o pagamento da despesa específica representada pelo cheque.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas encontradas, por estar em desacordo às exigências contábeis e legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Omissão na apresentação dos recibos eleitorais correspondentes à arrecadação financeira de campanha e dos extratos bancários na sua forma definitiva. Afronta aos artigos 10 e 40, § 1º, "b" e, ainda, 40, II, "a", da Resolução TSE n. 23.406/14. **Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação de outra candidata. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou outros candidatos (art. 26, § 3º da Res. TSE nº 23.406/14). Falha que impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral. Determinado o recolhimento da receita de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Desaprovação.** Prestação de Contas nº 176187, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 116, Data 01/07/2015, Página 2)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, mantém-se o parecer pela desaprovação das contas prestadas.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 4.000,00 restituída ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral mantém a opinião pela desaprovação das contas, bem como pela restituição da importância de origem não identificada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 13 de julho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\s56ba1b8gcm13abekmtl_2010_66158029_150714230104.odt